

ACÓRDÃO Nº 522/2026-PLENO.

PROCESSO TC/006619/2026.

ASSUNTO: CONSULTA.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS.

OBJETO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAR UMA REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS ESPECÍFICOS EM ANO DE ELEIÇÕES GERAIS (ESTADUAIS E FEDERAIS).

CONSULENTE: ANTÔNIA ANA CAMPELO DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO DE 13-10-2026 A 16-10-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAR UMA REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS ESPECÍFICOS EM ANO DE ELEIÇÕES GERAIS (ESTADUAIS E FEDERAIS). CONHECIMENTO. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas do Consulente acerca da possibilidade implementar uma reestruturação de cargos específicos em ano de eleições gerais (Estaduais e Federais)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) Considerando que o pleito de 2026 é de âmbito estadual e federal (eleições gerais), a vedação eleitoral de aumento de despesa com pessoal alcança o Poder Legislativo Municipal, onde não há disputa eleitoral para cargos locais? (ii) Tendo a Câmara Municipal já concedido a Revisão Geral Anual em março de 2026, a implementação posterior de uma reestruturação/readequação salarial específica para os cargos de Controlador Interno e Agente de Contratação, fundamentada em defasagem técnica e de mercado, configura violação ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97? (iii) Respeitado o limite de 180 dias anteriores ao fim do mandato previsto no art. 21, parágrafo único, da LRF, e havendo dotação orçamentária e estudo de impacto financeiro, é lícita a alteração da remuneração desses cargos estratégicos no primeiro semestre de ano de eleições gerais?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Resposta à questão 1: A vedação eleitoral de aumento de despesa com pessoal prevista na legislação eleitoral deve ser interpretada em função da circunscrição do pleito. Nas eleições gerais de 2026, inexistindo disputa para cargos municipais, a restrição não alcança

automaticamente o Poder Legislativo Municipal. Tal circunstância, entretanto, não afasta a possibilidade de exame do ato pela Justiça Eleitoral, à luz do caso concreto, especialmente para fins de eventual caracterização de abuso do poder político quando demonstrada sua conexão com o processo eleitoral e sua aptidão para comprometer a normalidade ou a legitimidade do pleito. Ressalte-se, outrossim, que a implementação de medida que implique aumento da despesa com pessoal permanece condicionada ao cumprimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais, especialmente das disposições dos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000

4. Resposta à questão 2: É possível, sob a óptica estritamente eleitoral, a reestruturação remuneratória no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo corrigir situações de incompatibilidade remuneratória ou defasagem salarial, com a necessária valorização profissional de carreiras específicas, mesmo que implique aumento de despesa, uma vez que o Município está fora da circunscrição do pleito eleitoral de 2026. Ademais, a vedação do inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997 não atinge eventual proposta de reestruturação de cargos de servidores, por se tratar de reestruturação de determinada carreira específica, sem configurar revisão geral. Em todo caso, a implementação de medida que implique aumento da despesa com pessoal permanece condicionada ao cumprimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais, especialmente das disposições dos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

5. Resposta à questão 3: É juridicamente possível a alteração remuneratória dos cargos específicos no primeiro semestre do ano de eleições gerais, desde que observadas as normas constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis (ex: observância ao limite de despesa com pessoal, existência de dotação orçamentária, estimativa de impacto orçamentário-financeiro etc.). Deve-se, contudo, observar especialmente o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Adoção do Parecer do Ministério Público de Contas como resposta à consulta. Encaminhamento ao Consultante, através de e-mail utilizado no Protocolo Web.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 9.504/1997; Art. 201 a 203 c/c o art. 246, XI do RITCEPI.

SUMÁRIO: Consulta. Câmara Municipal de Francinópolis. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do

Consulente. Envio/comunicação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando as informações do consulente (peça 01), a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 07), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 08), o Parecer Ministerial (peça 10), o voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, respondê-la para Antônia Ana Campelo de Araújo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos termos seguintes: ***“1. Considerando que o pleito de 2026 é de âmbito estadual e federal (eleições gerais), a vedação eleitoral de aumento de despesa com pessoal alcança o Poder Legislativo Municipal, onde não há disputa eleitoral para cargos locais? A vedação eleitoral de aumento de despesa com pessoal prevista na legislação eleitoral deve ser interpretada em função da circunscrição do pleito. Nas eleições gerais de 2026, inexistindo disputa para cargos municipais, a restrição não alcança automaticamente o Poder Legislativo Municipal. Tal circunstância, entretanto, não afasta a possibilidade de exame do ato pela Justiça Eleitoral, à luz do caso concreto, especialmente para fins de eventual caracterização de abuso do poder político quando demonstrada sua conexão com o processo eleitoral e sua aptidão para comprometer a normalidade ou a legitimidade do pleito. Ressalte-se, outrossim, que a implementação de medida que implique aumento da despesa com pessoal permanece condicionada ao cumprimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais, especialmente das disposições dos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000. 2. Tendo a Câmara Municipal já concedido a Revisão Geral Anual em março de 2026, a implementação posterior de uma reestruturação/readequação salarial específica para os cargos de Controlador Interno e Agente de Contratação, fundamentada em defasagem técnica e de mercado, configura violação ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97? É possível, sob a óptica estritamente eleitoral, a reestruturação remuneratória no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo corrigir situações de incompatibilidade remuneratória ou defasagem salarial, com a necessária valorização profissional de carreiras específicas, mesmo que implique aumento de despesa, uma vez que o Município está fora da circunscrição do pleito eleitoral de 2026. Ademais, a vedação do inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997 não atinge eventual proposta de reestruturação de cargos de servidores, por se tratar de reestruturação de determinada carreira específica, sem*”**

configurar revisão geral. Em todo caso, a implementação de medida que implique aumento da despesa com pessoal permanece condicionada ao cumprimento das exigências constitucionais, orçamentárias e fiscais, especialmente das disposições dos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000. 3. Respeitado o limite de 180 dias anteriores ao fim do mandato previsto no art. 21, parágrafo único, da LRF, e havendo dotação orçamentária e estudo de impacto financeiro, é lícita a alteração da remuneração desses cargos estratégicos no primeiro semestre de ano de eleições gerais? É juridicamente possível a alteração remuneratória dos cargos específicos no primeiro semestre do ano de eleições gerais, desde que observadas as normas constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis (ex: observância ao limite de despesa com pessoal, existência de dotação orçamentária, estimativa de impacto orçamentário-financeiro etc.). Deve-se, contudo, observar especialmente o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF.”

Decidiu ainda o Pleno, pelo **envio/comunicação** ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web, da cópia do relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 08), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 10) e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Virtual Ordinária do Pleno, em Teresina, 16 de outubro de 2026.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.17.323-**	KLEBER DANTAS EULALIO	22/10/2026 10:56:04

Protocolo: 006619/2026

Código de verificação: 8FF81CF1-EE89-4C06-AE0A-BDC3116F96F0

Portal de validação: <https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

